



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Data: 21 de outubro de 2014

Local: Sala de GT's - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" – Av. Rebouças, 1028 – 2º andar – Jardim Paulista – São Paulo / SP

Coordenação: Eng. oper. eletrotec. e eng. seg. do trab. Jorge Santos Reis

Início: 13h10min.

Término: 16h20min.

PRESENTES:

Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa

Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves

Eng. Oper. Eletrotec. e Eng. Seg. Trab. Jorge Santos Reis

AUSÊNCIA JUSTIFICADA: Geol. Anderson Milan; Eng. Indl. Mec. e Seg. Trab. Élio Lopes dos Santos

AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA): Não houve

CONVIDADOS:

Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Newton Guenaga Filho e Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Celso Atienza

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:

Assistente técnico: Fábio Oliveira Freitas

Agente administrativo: Jair Souza dos Anjos

ORDEM DO DIA

ITEM I - VERIFICAÇÃO DO QUORUM.

Após verificação do quórum regimental deu-se início à 79ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho às treze horas e dez minutos sob a coordenação do Eng. oper. eletrotec. e eng. seg. do trab. Jorge Santos Reis.

ITEM II – LEITURA E APRECIÇÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO Nº 78 DE 16/09/2014: aprovada, por unanimidade, com alterações (Retificação do item II – DE: LEITURA E APRECIÇÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO Nº 76 DE 15/07/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

PARA:LEITURA E APRECIÇÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO Nº 77 DE 19/08/2014; acréscimo do item VII.3. Memorando Circ. Nº 06/2014 da Comissão Permanente de Legislação e Normas – informa sobre o Projeto de Lei Complementar nº 24/14, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas; apresenta proposta de alterações no referido documento) sem abstenções ou votos contrários.....

ITEM III – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS: -----

III.1. – Memorando nº 01-14 do Grupo de Trabalho Instituído para Estudar, Fixar entendimento e Apresentar Propostas sobre o Tema: “ Unidades Industriais – Diligências e Conformidade Legal na Área de Engenharia”. Após discussão sobre o assunto, os membros da CEEST aprovaram, por unanimidade, informar ao GT Instituído para Estudar, Fixar Entendimentos e Apresentar Propostas sobre o Tema “Unidades Industriais – Diligências e Conformidade Legal na área de Engenharia” (Processo C-514/14) que: em face da abrangência da expressão “atividades de engenharia nesta modalidade, que podem ser desenvolvidas dentro do setor industrial”, considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido exclusivamente ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado no País em nível de pós-graduação, o rol das atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as determinadas pelo artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991, em cada uma das atividades “desenvolvidas dentro do setor industrial”.....

ITEM IV – COMUNICADOS:.....

IV.1. – Manifestação do Coordenador Eng. oper. eletrotec. e eng. seg. do trab. Jorge Santos Reis: a) Informou aos conselheiros as pendências desta Câmara Especializada: **a.1)** Processo SF-248/2012 – SUPJUR - Questionamento sobre salário mínimo profissional. Após discussão sobre o assunto, os membros da CEEST aprovaram, por unanimidade, encaminhar ao SUPJUR, via despacho nos autos deste processo, dois pareceres publicados na página da FNE - Federação Nacional dos Engenheiros (<http://www.fne.org.br/salario-minimo-profissional> - parecer elaborado pelo jurista Sr. Francisco Rezek e outro pelo Assessor Jurídico Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina Dr. Irineu Ramos Filho Advogado) contendo entendimentos sobre a aplicação do salário mínimo profissional em face da Lei nº 4.950-A/1966, visando solicitar reavaliação quanto ao entendimento manifestado em informação nº 011/2014-UCC/DJO/SUPJUR-REBOUÇAS de 27/06/2014 (fls. 89/93). **a.2)** Tecnólogos de segurança do trabalho – Memorando nº 009/14 - CEEST de 20/05/2014 – em reunião de Coordenadores realizada em 16/10/2014 solicitou resposta a este memorando ao Sr. Diretor administrativo no exercício da presidência do Crea-SP em face de necessidade de resolver pendências em processos na CEEST; neste memorando, em face de ausência de previsão na Lei nº 5.194/66 ou de legislação extravagante que confira ao Sistema Confea/Crea as atribuições de fiscalização do tecnólogo de segurança do trabalho, com fundamento no princípio da legalidade estrita aplicável aos atos da Administração Pública Direta e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Indireta (artigo 37, caput, da CF/88), requer-se ao SUPJUR a emissão de parecer jurídico sobre a legalidade dos atos praticados pelo Crea-SP em registrar cursos de tecnólogo de segurança do trabalho, em conceder atribuições aos egressos destes cursos e em fiscalizar os tecnólogos de segurança do trabalho

ITEM V - APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DA PAUTA

V.1. - JULGAMENTO DE PROCESSOS DA PAUTA

APROVADOS, sem votos contrários ou abstenções, **exceto**:

- **nº de ordem 01 (C-268/2003 V17)**: Destacado pela mesa; indeferido o parecer do Conselheiro relator constante às folhas 262/263, sem abstenções ou votos contrários, com alterações; aprovado, sem abstenções ou votos contrários, a manifestação dos membros da CEEST: 1) pela solicitação de diligência na empresa empregadora da profissional Keith Panzarini Pockel visando fiscalizar suas atividades desenvolvidas; 2) identificar o responsável técnico pela empresa na área da engenharia de segurança do trabalho.

- **nº de ordem 08 (C-1164/2013 V2)**: Destacado pela mesa e aprovado, sem abstenções ou votos contrários, sem alterações: apenas por retificar a nomenclatura do processo nº de ordem 8 informado na pauta de reunião: DE C-164/2013 V2; PARA C-1164/2013 V2.

- **nº de ordem 16 (SF-1433/2009)**: Destacado pela mesa e aprovado, sem abstenções ou votos contrários, com alterações, o parecer do Conselheiro relator constante às folhas 74/75, 1. pelo arquivamento do presente processo em face de ocorrência de prescrição da punibilidade do profissional nos termos dos artigos 72 e 73 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, anexo da Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003. 2) pela abertura de procedimento visando a apuração de responsabilidades pela prescrição da punibilidade.

- **nº de ordem 18 (PR-489/2014)**: Destacado pela mesa e aprovado, sem abstenções ou votos contrários, com alterações, o parecer do Conselheiro relator constante às folhas 14/15, 1) pelo indeferimento do pedidos de interrupção de registro no Crea-SP; 2) pelo indeferimento do pedido de cancelamento das anuidades tendo em vista o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966; 3) que a UGI notifique o interessado visando informar que: 3.1) a fiscalização das atividades da área da engenharia de segurança do trabalho é de competência do Sistema Confea/Crea; 3.2) a Lei nº 12.378/2010 não alterou a Lei nº 7.410/1985; 3.3) deve permanecer registrado neste Conselho enquanto no exercício das atividades de engenheiro de segurança do trabalho nos termos do art. 3º da Lei nº 7.410/1985 e do art. 55 da Lei nº 5.194/66.;

ITEM VI – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E PROCESSOS EXTRA PAUTA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- **Processo SF-45137/1998:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante à folha 39: 1.) pelo arquivamento do processo; 2) Pela abertura de procedimento visando a apuração de responsabilidades pela prescrição da punibilidade.....

- **Processo SF-45329/2002:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante à folha 55: 1.) pelo arquivamento do processo; 2) Pela abertura de procedimento visando a apuração de responsabilidades pela prescrição da punibilidade.....

- **Processo SF-25/2013:** Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante à folha 34, pela notificação da empresa para registro imediato neste CREAMSP com indicação de responsável técnico e para apresentação das respectivas ART (Lei 6.496/77 e Resol. CONFEA 437/99) referentes aos serviços identificados nas notas fiscais (fls. 20 a 22) inseridas no processo.

ITEM VII – OUTROS ASSUNTOS:

VII.1. Retificação dos números de processo **DE** C-89/2013 T14 **PARA** C-89/2014 T14; Processos C-89/2014 T13 e C-89/2014 T14 – Concessão da Medalha e Indicação no Livro do Mérito no Sistema CONFEA/CREA – CEEST – 2014 – Confea votou pelo arquivamento do processo devido ao elevado número de processos encaminhados àquele órgão para análise, instruindo que se o Regional assim o desejar poderá reapresentar as indicações nos próximos anos. Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, pelo arquivamento dos processos.....

VII.2. Processo C-380/2009 – Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – Despacho DAC/SUPCOL de 01/09/2014 sugere o encaminhamento, por meios eletrônicos, do manual de fiscalização da CEEST à SUPFIS pra acompanhamento e orientação técnica da fiscalização, bem como à SUPCEV para disponibilização no Portal do Crea-SP. Aprovado por unanimidade, sem votos contrários ou abstenções, pelo encaminhamento, por meios eletrônicos, do manual de fiscalização da CEEST à SUPFIS pra acompanhamento e orientação técnica da fiscalização, bem como à SUPCEV para disponibilização no Portal do Crea-SP.....

VII.3. Memorando nº 020/14 – CEEST de 21/10/2014 (assunto: Memorando 055/14-DAC (Creadoc-SP nº 156317/2014) Anotação em carteira – Flávia Cristiana da Silva Processo nº. 5378110) referente o Ofício GTC/CEEST/1256/2014-AR de 07/10/2014 que encaminhou à Presidência do Crea-SP a decisão CEST/MG/nº. 703/2014 de 21/08/2014. Aprovado, por unanimidade, o encaminhamento de resposta ao Memorando 055/14-DAC contendo as seguintes determinações: 1) Os membros da CEEST entendem que as determinações da Resolução Confea nº 1.051, de 2013, possuem natureza normativa de aplicação imediata e são hierarquicamente superiores às Decisões CEEST porventura exaradas sem contemplá-la, motivo pelo qual se requer, em caráter de urgência, a adoção de medidas administrativas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

visem informar, principalmente às Unidades de Gestão de Inspetorias e Unidade Operacional de Inspetoria: 1.1) que este entendimento CEEST seja aplicado de forma imediata; 1.2) que as atribuições profissionais constantes de resolução específica que trata a Resolução Confea nº 1.051, de 2013, aplicáveis ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado no País e em nível de pós-graduação, são as do artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991. 2) Enviar ofício ao Presidente do CREA-MG informando que a decisão CEST/MG/nº. 703/2014 de 21/08/2014 contém interpretação equivocada quanto à aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010, de 2005 em razão da vigência da Resolução Confea nº 1.051, de 2013, a saber: 2.1) o artigo 1º da Resolução Confea nº 1.051, de 2013, resolve suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014; 2.2) o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução Confea nº 1.051, de 2013, resolve que os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005; 2.3) com fundamento no acima exposto, a Resolução Confea nº 1.051, de 2013, não suspende a Resolução nº 1.010, de 2005, mas a sua aplicabilidade aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, quando receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005; 2.4) que as atribuições profissionais constantes de resolução específica que trata a Resolução Confea nº 1.051, de 2013, aplicáveis ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado no País e em nível de pós-graduação, são as do artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991. 2.5) desta forma, o embasamento legal utilizado pela CEEST/SP foi o correto, uma vez que a Resolução nº 1.010, de 2005, não está suspensa; 2.6) contudo, ocorreu uma falha do órgão executivo, da estrutura básica do Crea-SP, motivo pelo qual a CEEST/SP determinou que fossem efetuadas as devidas correções em face de equivocado registro de profissional Flávia Cristiana da Silva, que solicitou seu registro como engenheira de segurança do trabalho junto ao Crea-SP na vigência da Resolução Confea nº 1.051, de 2013, com as atribuições profissionais referentes à Resolução nº 1.010, de 2005, ao invés das atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991.....

VII.4. MEMORANDO CIRC. Nº 06/2014-CLN DE 09/09/2014 da Comissão Permanente de Legislação e Normas – informa sobre o Projeto de Lei Complementar nº 24/14, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas; apresenta proposta de alterações no referido documento. Aprovado, por unanimidade, o encaminhamento à Comissão Permanente de Legislação e Normas o parecer apresentado pelo Conselheiro Celso Atienza sobre Projeto de Lei Complementar.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

VII.5. Parecer apresentado pelo Conselheiro Celso Atienza “Fundamentos para determinar as competências de atribuições profissionais sobre a elaboração e execução do programa de prevenção dos riscos ambientais” (PPRA). Aprovado, por unanimidade, o envio via e-mail deste parecer aos Conselheiros participantes visando discussão em reunião ordinária CEEST de 18.11.2014.....

ENCERRAMENTO.....

O coordenador agradeceu a presença de todos e não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às dezesseis horas e vinte e minutos. -.....

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

Jorge Santos Reis

Eng. oper. eletrotec. e eng. seg. do trabalho

Creasp nº 0600441463

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho